CÂMARA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.696, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Santo Augusto, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus Zica, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate a Endemias com apoio da Vigilância Sanitária são responsáveis pelas ações de controle de zoonoses e vetores no município de Santo Augusto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *"caput"* deste artigo, será desenvolvido pelos Agentes de Combate a Endemias com apoio da Vigilância Sanitária, implantando e regulamentando no Município de acordo com as normas pertinentes ao Programa Nacional de Controle da Dengue, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestam a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, febre Chikungunya e vírus Zica.

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais, e devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *"caput"* deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósito de veículos desmanche e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos do comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores, compete ainda a estes:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de agua;

IV – manter pátios de construção ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de agua;

V – promover o nivelamento de construção ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de agua em sua superfície;

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acumulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior destes, ou adotar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de agua:

I – manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II – manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de circulação da agua devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'agua, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais exista caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Entende-se por vedação segura o uso de tela para sombreamento com gramatura adequada a impedir a passagem do mosquito, para cobertura total de 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'agua e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância da Saúde e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal da Saúde de Santo Augusto, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquito do gênero Aedes.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da

limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, com valores já estabelecidos no Código de Posturas do Município de Santo Augusto.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão fixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal De saúde, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde para efetuar as diligências, a Secretaria Municipal de Saúde esta autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme Código de Posturas do Município de Santo Augusto.

Art. 9º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Combate a Endemias e a autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos Aedes, ensejará a solicitação de apoio a autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10. A constatação de criadouros ou de focos de mosquito do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem riscos à Saúde Pública.

Parágrafo único. A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero *Aedes* pelos Agentes de Combate a Endemias por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de advertência por escrito ao munícipe responsável. Esta advertência concederá o prazo de 7 (sete) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros. Decorrido este prazo, não havendo solução apresente pelo responsável, aplicar-se-á penalidade, convertida em Multa, conforme segue:

a) primeira constatação após a advertência: multa no valor equivalente a 100 URMs;

b) reincidência após a primeira multa: valor equivalente a 200 URMs.

Art. 11. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Augusto, através dos Agentes de Combate a Endemias com apoio da Vigilância Sanitária.

Art. 12. A arrecadação proveniente das multas impostas por esta lei será destinada, integralmente ao Fundo Municipal de saúde - FMS, devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle da Dengue.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 13. As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

SANTO AUGUSTO, RS, 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: EM 28/12/2015
GISELE ANDRIGHETTO TELLES
Secretária Municipal de Administração.